



DECRETO N.º 141/17 de 11/10/2017

“DISPÕE SOBRE A RETIFICAÇÃO DO DECRETO 138 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 QUE DISPÕE SOBRE A PERÍCIA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO E REGULAMENTA A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A) CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE CRIAR UMA UNIDADE ESPECIFICA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS PARA ATENDER AO PODER EXECUTIVO;

B) CONSIDERANDO QUE A PERÍCIA MÉDICA CARACTERIZA-SE COMO ATO MÉDICO POR EXIGIR CONHECIMENTO TÉCNICO PLENO E INTEGRADO DA PROFISSÃO; SENDO ATIVIDADE MÉDICA LEGAL RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E OU EM PROCESSOS JUDICIAIS E QUE DEVE SER REALIZADA POR MÉDICO REGULARMENTE HABILITADO;

C) CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE DISCIPLINAR E FISCALIZAR OS ATOS MÉDICOS PRATICADOS PELOS SERVIÇOS DE PERÍCIA MÉDICA;

D) CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE EVITAR CONFLITOS DE INTERESSES ENTRE AS DIVERSAS ÁREAS DE ATUAÇÃO ADMINISTRATIVAS E SERVIDORES ENVOLVIDOS NOS PROCESSOS MÉDICO-PERICIAIS;

E) CONSIDERANDO QUE O MÉDICO INVESTIDO NA FUNÇÃO DE PERITO ENCONTRA-SE SOB A ÉGIDE DO PRECEITUADO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, E, EM ESPECIAL, NO CÓDIGO DE



ÉTICA MÉDICA, ALÉM DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROCESSO EM QUE ATUA;

F) CONSIDERANDO QUE O PROFISSIONAL QUE FALTAR COM A VERDADE NOS ATOS MÉDICOS ATESTADOS CAUSANDO PREJUÍZOS AO GOVERNO OU A TERCEIROS ESTÁ SUJEITO ÀS PENAS DA LEI;

G) CONSIDERANDO QUE COMPETE AO MÉDICO, QUALQUER QUE SEJA SUA ESPECIALIDADE, QUANDO DO ATENDIMENTO AO PACIENTE, REALIZAR DIAGNÓSTICO, PRESCREVER O TRATAMENTO, FAZER PROGNÓSTICO DA EVOLUÇÃO CLÍNICA, ORIENTAR E ACOMPANHAR O SEU PACIENTE, SENDO DEFESO MANIFESTAÇÕES DE NATUREZA LEGAL, TENDO CLARO QUE É ATRIBUIÇÃO DO PERITO DETERMINAR A APTIDÃO E TEMPO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO;

H) CONSIDERANDO QUE COMPETE AO MÉDICO DO TRABALHO, QUANDO NO EXERCÍCIO DESTA FUNÇÃO, REALIZAR O DIAGNÓSTICO DA DOENÇA OCUPACIONAL, DO TRABALHO OU PROFISSIONAL, PROMOVER A CORREÇÃO DOS FATORES DESENCADEANTES, ZELAR PELA SAÚDE DO TRABALHADOR, OBSERVANDO A ADEQUAÇÃO DO TRABALHO AO HOMEM E DESTE AO TRABALHO, IDENTIFICANDO E INTERVINDO NOS FATORES DE RISCO À SAÚDE NESTES LOCAIS, APRIMORANDO A SUA ATUAÇÃO PREVENTIVA E AFASTANDO O TRABALHADOR DA EXPOSIÇÃO AOS RISCOS OU ATÉ DO TRABALHO, QUANDO INDICADO;

I) CONSIDERANDO QUE O MÉDICO É DITO PERITO OFICIAL QUANDO É INVESTIDO EM CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA E REALIZA PERÍCIA MÉDICA, POR DEVER LEGAL, AGINDO DE ACORDO COM A LEI E AS NORMAS DA INSTITUIÇÃO A QUE PERTENÇA;



Estado de Mato Grosso
Município de Guarantã do Norte
Governo Municipal 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG. Jd. Vitória (66) 3552-5100/5110

J) CONSIDERANDO O QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 15 A 19 DA LEI COMPLEMENTAR N°. 091/05 DE 18 DE MAIO DE 2005 E A LEI COMPLEMENTAR N°. 743/2009 DE 05 DE MAIO DE 2009;

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI,

DECRETA:

ARTIGO 1º - Todo e qualquer pedido de afastamento de servidor(a) público municipal de Guarantã do Norte/MT para tratamento de saúde por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias será submetido a inspeção médica por médico perito do serviço oficial do Município.

§1º. O departamento de Recursos Humanos do município ou o PREVIGUAR poderão convocar para realizar perícia médica qualquer servidor que esteja de licença para tratamento de saúde independente do prazo da licença.

§2º. Considera-se médico perito do serviço oficial do Município, para fins deste Decreto, o profissional médico integrante dos quadros de servidores efetivos, comissionados ou contratados do Município de Guarantã do Norte/MT.

ARTIGO 2º - O(a) servidor(a) público municipal que obtiver licença para tratamento de saúde por prazo superior a 60 (sessenta) dias consecutivos, será submetido a avaliação por médico perito do PREVIGUAR quando necessário.

§1º O servidor que por motivo de saúde for encaminhado para desvio de função deverá ser avaliado por médico do trabalho e se confirmada a necessidade de desvio de função o mesmo deverá exercer suas atividades laborais compatíveis com sua capacidade momentânea mesmo que esteja em secretaria diferente da qual esteja lotado.

ARTIGO 3º Os atestados médicos ORIGINAIS devem ser entregues no DEPARTAMENTO de RECURSOS HUMANOS da PREFEITURA MUNICIPAL de GUARANTÃ do NORTE pelo servidor ou seu representante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do início do afastamento, independentemente do número de dias do afastamento sob pena de perdimento do direito a justificação da falta.

§1º. Os atestados de maior complexidade ou que o servidor tenha que se ausentar do município poderá ser entregue até o prazo Máximo de 05 (cinco) dias.



§2º. Havendo apresentação de novo atestado, que venha a prolongar o afastamento do servidor ao trabalho por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias, o mesmo deverá ser submetido à Perícia Médica Oficial do Município, que emitirá laudo pericial na forma da legislação e deste Decreto.

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor deverá proceder na forma do artigo 5º deste decreto, fazendo constar a circunstância da existência de atestado anterior, juntando cópia do mesmo.

§4º A concessão de licença será realizada em consonância com os termos laudados pelo perito oficial do município, ao passo que somente será tido por justificado o período de licença acobertado pelo que foi indicado neste procedimento.

ARTIGO 4º - Os atestados para afastamento dos servidores, por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias devem, obrigatoriamente, ser submetidos à avaliação da Perícia Médica Oficial do Município, devendo o servidor providenciar, nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas do afastamento, ressalvados os casos relacionados ao parágrafo segundo do artigo terceiro deste Decreto, os seguintes documentos:

I. o atestado médico que propõe o afastamento;

II. requerimento específico, de acordo com formulário específico à disposição na Secretaria Municipal a que estiver lotado, conforme Anexo I.

§1º. Os atestados médicos devem conter:

a) o nome completo e legível do servidor;

b) a assinatura do médico ou odontólogo, sobre carimbo, constando nome completo e registro no Conselho Profissional, ou subscrito em receituário personalizado;

c) o tempo de afastamento concedido ao servidor;

d) a data da emissão do atestado;

§2º. O requerimento de licença médica de que trata o inciso II, do ‘caput’ deste artigo, deve ser protocolado juntamente com o atestado, quando o servidor ou seu representante, será cientificado da data da realização da perícia médica.



§3º. Realizada a perícia médica Oficial, o laudo pericial será entregue a Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional – Departamento de Recursos Humanos, para registro e demais providências, devendo o servidor registrar seu ciente no referido laudo, Anexo II.

ARTIGO 5º - A observância do disposto neste Decreto constitui dever do(a) servidor(a), levando o seu descumprimento à aplicação das sanções disciplinares previstas na Legislação Vigente.

ARTIGO 6º - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente.

§1º. É vedado ao médico, na função de perito, divulgar suas observações, conclusões ou recomendações, fora do procedimento administrativo, devendo manter sigilo pericial, restringindo as suas observações e conclusões ao laudo pericial, exceto por solicitação da autoridade competente.

§2º. É vedado ao médico, na função de perito, modificar procedimentos propedêuticos e/ou terapêuticos, salvo em situação de indiscutível perigo de vida ou perda de função fisiológica, devendo, neste caso, fundamentar e comunicar por escrito o fato a Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional.

ARTIGO 7º - O médico na função de perito não deve aceitar qualquer tipo de constrangimento, coação, pressão, imposição ou restrição que possam influir no desempenho de sua atividade, que deve ser realizada com absoluta isenção, imparcialidade e autonomia, podendo recusar-se a prosseguir no exame e fazendo constar no laudo o motivo de sua decisão.

ARTIGO 8º - Poderá o médico investido nestas funções solicitar ao médico emitente do atestado, as informações e os esclarecimentos necessários ao exercício de suas atividades.

§1º. O Município deve garantir ao médico perito todas as condições para o bom desempenho de suas atividades, bem como o acesso aos documentos que se fizerem necessário, inclusive deles obter cópias, desde que com a anuência do periciando ou seu representante legal.

§2º. Será instituído um espaço físico apropriado para a instalação da Unidade de Perícias Médicas, os profissionais médicos habilitados, assistentes



necessários, equipamentos médicos e hospitalares, de escritório, informática, software e outros meios necessários ao bom desenvolvimento dos trabalhos de perícia médica.

ARTIGO 9º - A realização de todos os procedimentos periciais serão efetuados com data e hora marcada.

ARTIGO 10º - O atestado ou relatório médico solicitado ou autorizado pelo paciente ou representante legal, para fins de perícia médica, deve conter apenas informações sobre o diagnóstico, os exames complementares, a conduta terapêutica proposta e as consequências à saúde do seu paciente.

ARTIGO 11º - Além das atribuições acima, compete ainda ao médico perito:

I. realizar perícias médicas avaliando a capacidade laborativa do segurado em relação à atividade funcional que o segurado exerce em seu trabalho;

II. realizar exames médicos periciais quando o caso requerer para concessão de licença médica ao servidor que em razão de patologia necessite de prazo, maior que 15 (quinze) dias de afastamento de suas atividades no serviço público municipal.

III. realizar exames médicos para a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados que por motivo de doenças estejam incapacitados de exercer suas atividades de forma plena e pertinente, não sendo possível esperar recuperação com recursos terapêuticos disponíveis no momento; e readaptação de função;

IV. solicitar a realização de exames complementares a avaliação médica;

V. emitir laudo em formulário próprio;

VI. agendar a realização de perícias para a emissão de pareceres parciais e definitivos;

VII. realizar exames fora das unidades destinada à realização da perícia, quando segurado estiver internado ou incapacitado de locomoção por motivo de doença ou estando restrito ao leito;

VIII. realizar perícia médica em segurado que recorreu de resultado emitido anteriormente;



Estado de Mato Grosso
Município de Guarantã do Norte
Governo Municipal 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG. Jd. Vitória (66) 3552-5100/5110

IX. elaborar relatório do exame médico pericial onde deve constar a história clínica do segurado, a data do início da doença, data do início da incapacidade assim como diagnóstico final;

X. preencher laudo com o nome completo do segurado, identidade funcional e demais informações constantes no modelo de laudo próprio do Município;

XI. elaborar pareceres, informes técnicos e relatório, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para a implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;

ARTIGO 12º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos onze dias do mês de outubro do ano de 2017.

ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta,
Afixada no Mural do Paço Municipal e
Publicado no site da Prefeitura Municipal, em 11/10/2017
NP 1278/2017

EUGÊNIO CAFFONE LIMA
Secretário Mun. de Governo e Articulação Institucional.